

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 7:960

Tendo-se aumentado a anuidade a pagar pelos alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, por portaria n.º 2:950, de 4 de Novembro último, com base no decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, e reconhecendo-se não poderem os alunos pensionistas da mesma Escola sofrer os aumentos sucessivos da anuidade, porque isso seria cortar-lhes as regalias que lhes confere o decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, impossibilitando-os de continuarem os seus estudos;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar que o aumento da anuidade a pagar pelos alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, determinado pela portaria citada, n.º 2:950, não seja extensivo aos alunos pensionistas da mesma Escola, ficando assim revogada a parte da portaria que a estes diz respeito.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Mariano Martins*.

Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Fiscalização das Associações Agrícolas

Portaria n.º 3:027

Em vista do despacho de 24 de Dezembro de 1921, que aprovou as instruções e modelos de estatutos para a organização dos Sindicatos Agrícolas e Sindicatos de Pecuária, de harmonia com o disposto na carta de lei de 3 de Abril de 1896, nas leis n.ºs 215 e 224, de 30 de Junho de 1914, nos decretos com força de lei n.ºs 4:022, de 29 de Março de 1918, 4:249, de 8 de Maio de 1918, e 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, que autorizaram, regularam e facilitaram a criação de tais instituições, ao mesmo tempo que ampliaram as suas regalias;

Atendendo a que é conveniente facilitar e promover o estabelecimento das referidas Instituições Sociais Agrícolas, vulgarizando para isso os necessários conhecimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro da Agricultura, dada a sua aprovação, que sejam publicados os modelos de estatutos e instruções que desta portaria fazem parte.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.— O Ministro da Agricultura, *Mariano Martins*.

Modelos de estatutos e instruções para a organização dos Sindicatos Agrícolas e Sindicatos de Pecuária

Sindicatos Agrícolas

CAPÍTULO I

Condições e processos para a organização de um Sindicato Agrícola

N.º 1.º Segundo o artigo 1.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 1.º da lei n.º 215, de 30 de Ju-

nho de 1914, os sindicatos agrícolas são associações locais, compostas por agricultores e por indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados.

§ único. Os sindicatos agrícolas têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandados.

N.º 2.º Para que se organize e possa funcionar um Sindicato Agrícola, é necessário que o número de sócios não seja inferior a dez.

N.º 3.º Podem ser sócios dos Sindicatos Agrícolas:

a) Os agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, que sejam maiores e estejam no uso dos seus direitos civis, e cujo domicílio se ache situado na circunscrição do Sindicato, ou que dentro da mesma circunscrição possua lavoura ou exerça qualquer dos ramos da indústria agrícola ou pecuária;

b) As associações agrícolas constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só elles façam parte, o se proponham, de harmonia com o disposto no regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a fins agrícolas do interesse geral e particular dos respectivos associados, cujas sedes se achem compreendidas na área do Sindicato e não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado.

N.º 4.º Em harmonia com o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, os Sindicatos Agrícolas, salvo o caso previsto no número seguinte, constituem-se por escritura pública, compreendendo os estatutos, a qual será feita gratuitamente por qualquer notário com cartório na sede da futura instituição.

N.º 5.º Segundo o disposto no § 4.º do artigo 17.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quando na localidade, sede do futuro Sindicato, não houver notário público, será o título de constituição, compreendendo os estatutos, lavrado em duplicado, em papel sem selo, da marca da lei, e assinado por todos os fundadores da instituição, na presença de alguma das entidades seguintes: presidentes do Senado Municipal e da sua Comissão Executiva; chefes do Secretaria das câmaras municipais, presidente e secretário das juntas de freguesia, administrador do concelho ou secretário da administração, regedor de freguesia, chefes de Repartições de Finanças, tesoureiro da Fazenda Pública, juiz de paz, professor de instrução primária, oficial de registo civil e chefes de estação telégrafo-postais, etc., o qual certificará nos dois exemplares do mencionado título, depois de lidos e confrontados, que, na falta de notário, foram as mesmas assinaturas feitas na sua presença pelos próprios, que reconhece, ou a seu rogo.

§ 1.º Os exemplares dos títulos a que se refere o presente número são equiparados para todos os efeitos às escrituras públicas, e os seus dizeros gerais devem ser concebidos nos seguintes termos:

«No ano de ... aos ... dias do mês de ... e em ... (indicação do local da comparência), na presença de ... (nome do indivíduo que certifica o documento, com indicação da qualidade), compareceram os no fim assinados ... (nome, idade, estado, morada e profissão de cada um dos fundadores do Sindicato), todos agricultores, explorando a terra directa e efectivamente, a fim de lavrarem o presente título de constituição do Sindicato Agrícola de ..., que entre si resolveram organizar, em con-